Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8617/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21415/2012
PROTOCOLO	:	1263511
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 544/AJ/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MARIO MARCIO GREGORIO DE OLIVEIRA -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 288/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.900,00

CONTRATO – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E ILUMINAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO Nº 544/AJ/2011**, celebrado entre o **município de TRÊS LAGOAS**, neste ato representado pela sua Prefeita Municipal Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com a empresa **MÁRIO MÁRCIO GREGORIO DE OLIVEIRA – ME**, com o objetivo de prestar serviço de locação de som e iluminação, para atender a diversos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **CARTA CONVITE Nº 288/2011**, foi autuado no TC/MS – 17565/2012 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.ICN-17565/2012.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização deste contrato, **1ª FASE.**

Seguindo os trâmites regimentais o processo seguiu para exame do corpo técnico que emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ICE-1391/2013, entendendo:

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 544/AJ/2011** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Mário Márcio Gregório Oliveira ME** (CNPJ/MF nº 08.533.152/0001-61), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 2143/2013, onde manifestou-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006." (destaque nosso).

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **CONTRATO Nº 544/AJ/2011** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

> **1-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO Nº 544/AJ/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr